

Brasília, 17 de agosto de 2021.

**Contribuição da Abraceel à Tomada de Subsídios 10/2021 da Aneel**  
**Estudo sobre abertura integral do mercado livre**

**Resumo**

- Só há impactos positivos com a abertura integral do mercado: todos se beneficiam;
- A abertura integral do mercado de energia deve ser medida prioritária pelos tomadores de decisão, pois é benéfica para a eficiência do setor elétrico como um todo, beneficiando o consumidor final;
- É urgente a definição sobre a continuidade do cronograma de abertura para todos os consumidores;
- Contratos legados: já existem condições objetivas para a continuidade da abertura respeitando os contratos vigentes das distribuidoras;
  - i) Um cronograma de abertura escalonado mitiga os efeitos de um eventual período de sobrecontratação;
  - ii) É fundamental não aumentar a contratação de legados durante a transição, priorizando a contratação via reserva de capacidade;
  - iii) Os contratos legados poderiam ser gerenciados via entidade gestora central ou mantidos em caráter bilateral.
- Comercializador regulado: faltam definições na Portaria MME 465/2019, considera-se a comercializadora de energia advinda da separação das atividades de fio e energia da distribuidora;
  - i) separação fio e energia seria um avanço, porém não é pré-requisito para a abertura de mercado;
  - ii) comercializador regulado pode ser uma etapa de transição até que seja paulatinamente desregulado e integrado ao mercado;
  - iii) a atribuição da função de Supridor de Última Instância ao comercializador regulado é recomendada, mas não é necessária para a abertura de mercado;
- Faturamento: em benefício do consumidor, para receber informações simplificadas, a recomendação é uma fatura única emitida pelo comercializador;

- Fatura única deve ser de opção;
- São possíveis simplificações no processo de migração atual, tal como a padronização dos processos das distribuidoras e na adequação do SMF.
- Medição: é possível manter o medidor eletromecânico existente na migração do consumidor;
  - i) Estudo Abraceel/Thymos indica a substituição por um medidor inteligente apenas no momento da migração;
- Comercialização varejista: aprimoramentos são necessários, pois atual regulamentação é obstáculo à efetividade do modelo;
  - i) Sugerimos a regulamentação de dispositivos da Lei 14.120/2021, em linha com proposta apresentada pela Abraceel;
- Cronograma e prazos: já existem condições para que a abertura de mercado ocorra de forma imediata;
- O cronograma de abertura de forma escalonada proposto respeita os contratos vigentes sem acarretar custos adicionais aos consumidores que desejarem permanecer com os seus atuais fornecedores, tampouco às empresas;
- Parcela dos consumidores não encontra motivação para migrar de fornecedor, compondo um mercado residual que permanece atendido pelas atuais distribuidoras ou por suas comercializadoras eventualmente sucedâneas;
  - i) o cronograma que foi aprovado no Senado no âmbito da MP da Eletrobras prevê a abertura para toda a alta tensão em janeiro/2024 e para todos os consumidores em janeiro/2026.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Tomada de Subsídios 10/2021 da Aneel, que visa a elaboração de estudo sobre as medidas regulatórias necessárias para permitir a abertura do mercado livre para consumidores com carga inferior a 500 kW, conforme determina a Portaria MME 465 de 12/12/2019.

#### PERGUNTAS

**1) Quais os impactos (positivos e negativos) advindos da abertura do mercado de energia?**

O Brasil possui uma das tarifas de eletricidade mais altas do mundo em relação ao poder aquisitivo da sua população. Para reverter essa situação, é preciso melhorar a eficiência econômica do setor. Para isso, a liberdade de escolha por parte do consumidor possibilita melhor gestão de preferências e riscos, que só pode ser alcançada por meio da concorrência permanente entre os participantes de mercado.

A Abraceel vem se debruçando sobre o tema há vários anos e contratando estudos para esclarecer aspectos importantes para a abertura de mercado, tal como o Estudo Abraceel/Thymos, encaminhado por meio da Carta CT-0087/2020. Nesse, experiências internacionais foram amplamente pesquisadas e mostram que os consumidores que podem exercer o poder de escolha se beneficiam de menores preços, o que vale para qualquer setor da economia. Segundo o Estudo, enquanto o Brasil teve um incremento real nos custos de energia para o consumidor residencial de 10% entre 2010 e 2019, os estados dos Estados Unidos com abertura integral de mercado reduziram os custos em 31%, ao passo que os estados que mantiveram a estrutura regulada reduziram em 18% no mesmo período. Ou seja, mesmo com a diminuição nos custos por razões estruturais nos EUA, os estados que implantaram a abertura integral do mercado proporcionaram uma redução mais significativa nos custos para os consumidores.

Com a abertura de mercado, o consumidor assume um papel mais ativo, podendo optar por uma variedade de produtos, prazos e preços antes inacessíveis a ele, além de uma informação mais direta sobre os custos da energia, o que lhe possibilita exigir maior qualidade dos serviços prestados.

O mercado livre está pronto para avançar em seu cronograma de abertura, oportunizando também aos consumidores de menor porte usufruir dos seus benefícios, tal como se observa com os consumidores de maior porte.

Não é possível enxergar impacto negativo na liberdade de escolha, que de resto representa a opção para o consumidor decidir qual o fornecedor da energia que utiliza em seu negócio e sua residência. Nada lhe é imposto, tampouco exigido. Assim, a necessidade de mudanças – e a sua urgência – se baseia na constatação de que o atual modelo setorial não é mais capaz de resolver os altos custos de energia pagos pelos consumidores.

**2) A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores ou em algumas situações a migração deve ser vedada?**

A opção de escolha do fornecedor de energia elétrica deve ser dada a todos os consumidores, em linha com o princípio constitucional da cidadania e livre concorrência. É preciso garantir condições isonômicas entre todos os tipos de consumidores e agentes do mercado, favorecendo sua competitividade com equidade.

A Abraceel realiza anualmente, desde 2014, pesquisa de opinião pública sobre o que pensa e quer o brasileiro do setor elétrico. Os resultados da edição de 2021 realizada pelo Datafolha, demonstram inequivocamente a opinião dos brasileiros sobre o elevado preço da energia elétrica e sobre a necessidade de haver possibilidade de escolha do fornecedor de energia elétrica.

A experiência internacional é elemento fundamental para guiar esse processo, pois em diversos países essa possibilidade já é realidade há duas décadas. O ranking internacional da liberdade de energia elétrica mostra o Brasil ocupando a 55ª posição entre 56 países, estando à frente apenas da China, que já está em processo de abertura do seu mercado.

Como a opção de escolha é voluntária, são dados os estímulos econômicos para que os consumidores possam espontaneamente escolher opções que lhe sejam mais adequadas, sejam elas mudar ou permanecer com o atual fornecedor, sempre que desejarem e conforme determinem seus contratos.

### **3) Como tratar a energia já contratada pelas concessionárias de distribuição (contratos legados)?**

Estudos públicos e disponíveis no site da Abraceel mostram que já existem condições objetivas para a abertura de mercado, respeitando os contratos vigentes das distribuidoras sem acarretar custos adicionais aos consumidores que desejarem permanecer com os seus atuais fornecedores, tampouco às empresas.

Avaliando a possibilidade de haver período de sobrecontratação das distribuidoras em função dos contratos legados, estudamos o tema e propomos um cronograma de abertura de forma escalonada que mitiga esses efeitos. O estudo levou em consideração cenários possíveis, tendo em vista algumas oportunidades para revisão dos legados nos próximos anos.

Considerando o cenário que envolve o fim das cotas compulsórias da energia de Itaipu para as distribuidoras do Sul e Sudeste-Centro-Oeste, a partir de 2024, e a descotização das usinas da Eletrobras, prevista na Lei 14.182/2021, é possível avançar

na abertura de mercado já no curto prazo. Além disso, conforme observado pela experiência internacional, uma parcela dos consumidores não encontra motivação para migrar de fornecedor, compondo um mercado residual que permanece atendido pelas atuais distribuidoras ou por suas comercializadoras eventualmente sucedâneas. Com base em estudos contratados pela Abraceel que analisam a experiência internacional, disponíveis em nosso site, consideramos esse fator de 5% para a alta tensão e para a baixa tensão 25% e 67%, para as faixas mais altas e baixas de consumo, respectivamente.

Assim, o cronograma de abertura abaixo se inicia em 2024, como aludido pela Portaria MME 465/2019, e em 2025 toda a alta tensão estaria abarcada e até 2027 toda a baixa tensão. Cabe apontar que os estudos para o cronograma abaixo foram realizados em março deste ano, antes da descotização da Eletrobras ter sido promulgada na Lei 14.182/2021.

	Faixa de Demanda/Consumo	Abertura
Alta tensão	500 a 51 kW	2024
	$\leq 50$ kW	2025
Baixa tensão	$\geq 1.001$ kWh	2025
	B1 1.000 a 221 kWh e B2 + B3 $\leq 1.000$ kWh	2026
	B1 $\leq 220$ kWh	2027

Deve-se ponderar também sobre a possibilidade de que seja necessário criar um encargo temporário de sobrecontratação, para reduzir ou evitar consequências econômicas e financeiras indesejáveis às distribuidoras. Tal medida, embora indesejável, pode, contudo, acelerar o processo. Em outros países, o benefício a longo prazo da abertura de mercado compensou, e muito, o custo imputado pela transição.

A criação de semelhante ônus aos consumidores pode ser eliminada ou, pelo menos, grandemente minimizada caso adotada ação regulatória que propicie desde já maior interação dos vasos comunicantes entre a comercialização regulada e não regulada, tal como já vem sendo feito via MVE. O MVE vem funcionando como o principal mecanismo de transferência de energia entre os ambientes regulado e livre, proporcionando maior gestão contratual para as distribuidoras, que podem reduzir suas sobras contratuais. Existe espaço para aperfeiçoamentos, especialmente no que tange ao cálculo da sobrecontratação e exposição no MCP, que pode impactar no interesse dos vendedores e consequentemente na eficácia do mecanismo.

Posteriormente, os mecanismos atuais podem ser repensados por uma maior integração entre os ambientes.

Além disso, é fundamental durante o processo de abertura não aumentar a contratação de energia para as distribuidoras, pois isso dificulta e atrasa a transição para um ambiente de mercado plenamente competitivo. Para isto, é urgente a definição do cronograma de abertura de mercado, e fundamental priorizar a contratação de geração via reserva de capacidade. Neste aspecto, a medida estabelecida na Lei 14.120/2021 já é uma boa sinalização para a abertura de mercado e o fim da contratação de longo prazo pelas distribuidoras.

Vale destacar que o Estudo Abraceel/Thymos avaliou duas opções para gerenciar os contratos legados: via uma entidade gestora central ou por meio da comercializadora de energia da atual distribuidora. Se desenhado um mecanismo central para gestão dos legados, alocados em uma entidade já existente como a CCEE, eventuais custos de transição poderiam ser rateados via encargo. Se os legados forem mantidos em caráter bilateral, os ônus e bônus dos contratos seriam assumidos integralmente pela comercializadora de energia da atual distribuidora, o que pode tornar a empresa menos competitiva, dado o portfólio mais caro.

Nesse contexto, existiria também uma terceira opção, qual seja, manter os contratos em caráter bilateral com um encargo temporário. Se o preço médio dos contratos legados que o agente assumir for superior a um determinado *benchmark* de mercado, ele teria direito a diferença que seria custeada via encargo. Pode haver mecanismos para mitigar o custo desse encargo temporário, como a gestão de portfólio compartilhada de distribuidoras que pertençam ao mesmo grupo econômico. A proposta preferencial depende de definição de política pública, mas é importante buscar caminhos que acelerem a abertura de mercado.

#### **4) Como deve ser o desenho do comercializador regulado de energia?**

Inicialmente, nota-se que falta definição da figura do comercializador regulado de energia, mencionado na Portaria MME 465/2019. Para fins desta discussão, considera-se que se trata da comercializadora de energia advinda da separação das atividades fio e energia da distribuidora e que compraria a energia para atender seu mercado por meio de leilões regulados e a venderia com tarifas reguladas, o que é o papel exercido atualmente pelas concessionárias de distribuição. O passo seguinte seria desregular paulatinamente esse comercializador, facultando-lhe

progressivamente a compra e venda conforme mecanismos de mercado. Assim, o comercializador regulado poderia funcionar como uma etapa de transição até ser integrado ao mercado.

A separação entre fio e energia na distribuição é, portanto, um importante tópico a ser discutido, objetivando repartir as atividades de monopólio natural daquelas afetas à competição. Assim, é reduzida a responsabilidade da distribuidora onde ela não tem gestão direta. Embora não seja pré-requisito para a abertura de mercado, na visão da Abraceel isso seria um avanço.

Associada a esse tema, há outra questão, todavia, que precisa ser visitada, crie-se ou não a figura de comercializador regulado, que diz respeito às atividades inerentes a um Supridor de Última Instância (SUI), em especial o atendimento a consumidores vulneráveis e/ou atendidos por políticas públicas ou o abrigo de consumidores inadimplentes que não puderem ser desligados da rede ou oriundos de varejistas desligados.

O Estudo Abraceel/Thymos sugere que, inicialmente, a distribuidora seja automaticamente considerada como SUI, e posteriormente, poderiam ser implantados processos de concorrência por carteiras, pois a contestabilidade da atividade de SUI e a abertura para competição são saudáveis para o mercado.

Pode ser avaliada a atribuição de SUI ao comercializador regulado, mas não é indispensável para a abertura de mercado, pois a distribuidora atual já exerce tal função. Logo, o fornecedor para cada tipo de consumidor irá depender do desenho de mercado escolhido. O Estudo Abraceel/Thymos analisa as propostas para a política de transferência de consumidores, considerando que no período de transição o comercializador regulado advindo da distribuidora local poderia ser o SUI. Nesse caso, a sugestão é que seja adotada um SUI de forma segmentada, ou seja, um SUI como fornecedor temporário apenas para abrigar consumidores inadimplentes que não puderem ser desligados, como os amparados por decisões judiciais ou oriundos de varejistas desligados, e uma categoria adicional de SUI para consumidores vulneráveis, como se verá a seguir.

#### **4.1) Quem deve fornecer energia aos consumidores que:**

- (i) optarem por não migrar para o mercado livre;**
- (ii) optarem por voltar para o ACR;**

**(iii) forem desligados de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor;**

**(iv) forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE; e**

**(v) usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas?**

Com respeito aos itens (i) e (ii) é importante fazer uma consideração inicial que deve dominar o entendimento, ao ver da Abraceel. A migração entre ambientes é um conceito que cabe apenas no período de transição, pois uma vez permitida a opção de escolha a todos os consumidores em um contexto de abertura total, conceitualmente não mais existirão dois ambientes de contratação. Existirão consumidores que optam por não alterar o seu fornecedor de energia e que pode continuar a lhes suprir mediante tarifas reguladas, se esse for o desenho do comercializador regulado, ou por preços livremente negociados. Nesse sentido, não há “volta ao ACR”, o que pode haver é apenas o retorno do consumidor ao seu fornecedor anterior. Se todos são livres para escolher, a mudança de fornecedor de energia deve ser um processo normal e corriqueiro.

Sobre o item (iii), a respeito do consumidor que for desligado de seu supridor por motivo de inadimplência do próprio consumidor, o entendimento é que esse deve ter seu fornecimento cortado. É preciso endereçar mecanismos eficientes para desligamento dos consumidores inadimplentes, pois não é razoável que haja refúgio para maus pagadores. Se existir a figura do SUI, talvez esse possa abrigar temporariamente aqueles inadimplentes que não puderem ser cortados da rede por estarem amparados por decisão judicial. Caso o SUI seja o fornecedor provisório e abrigue os consumidores inadimplentes, ele teria autorização para suspender o fornecimento do consumidor caso a inadimplência persista. A remuneração do SUI para exercer tal atividade deve ser compatível com os custos associados.

No item (iv), os consumidores que forem desligados de seu supridor por motivo de desligamento do supridor da CCEE, poderão optar por outro supridor ou ser temporariamente atendidos pelo SUI.

Aos consumidores mencionados no item (v), que usufruam ou tenham o direito de usufruir de subsídios decorrentes de políticas públicas, enxerga-se o SUI como o

agente capaz de abrigar os vulneráveis, devendo ser previsto o recebimento de encargos setoriais para exercer essa política pública.

Cabe apontar que, caso um único agente concentre todas as ações voltadas ao consumidor não integrado ao mercado, o risco dessa atividade é maior e, conseqüentemente, pode ser necessária maior rentabilidade para exercer essa função.

**4.2) Como deve ser realizada a contratação de energia necessária para atendimento ao mercado do comercializador regulado de energia (gerenciamento da compra de energia, pagamento das perdas e subsídios, etc.)?**

A contratação de energia para o mercado do comercializador regulado irá depender do desenho de mercado que tal figura irá atender. O preço a ser cobrado pode ser definido livremente, desde que abaixo de um teto regulatório, assim a contratação de energia seria realizada livremente por meio de contratos bilaterais. Porém, o preço também pode ser determinado conforme métrica do regulador, então a contratação de energia também seria regulada, por meio de leilões públicos.

**4.3) Uma vez optado pelo mercado livre, é razoável permitir a volta dos consumidores ao mercado regulado? Se sim, qual o prazo mínimo necessário para permitir essa volta?**

O retorno ao fornecedor anterior deve ser plenamente permitido, sendo essa opção, inclusive, já existente atualmente, embora com restrição de prazos. O que se pretende com a abertura integral não é diferente do que já acontece com os consumidores livres atuais, aos quais é permitido o retorno à condição de atendimento por uma distribuidora, pois se trata de uma opção de escolha, não cabendo, contudo, a obediência a prazos pré-determinados, como hoje.

Vale lembrar que o atual prazo de retorno de cinco anos foi estabelecido em função dos mecanismos atuais de gestão contratual das distribuidoras, assim como o prazo para denúncia do contrato cativo de 180 dias. Há espaço para esses mecanismos serem aperfeiçoados e os prazos e custos serem reduzidos, pois a possibilidade de troca de fornecedor torna o mercado mais dinâmico. Ao final, dependerá do desenho que for dado ao comercializador regulado ou SUI.

**4.4) O serviço de comercialização regulada de energia pode ser realizado pelas próprias distribuidoras e quais as alterações legais e/ou contratuais para tanto, se couber?**

Sim, pode, pois atualmente já é realizado pelas próprias distribuidoras. As eventuais alterações dependem do desenho que for dado ao comercializador regulado ou SUI.

**4.5) É razoável permitir que o consumidor possa optar por ter parte de seu fornecimento atrelado ao ACL e parte ao ACR?**

Fazendo a ressalva já mencionada aos termos ACL e ACR, que perdem sentido, entende-se que a pergunta se refere à possibilidade de um consumidor ser atendido por mais de um fornecedor. A resposta obviamente é sim, tendo em vista que atualmente isso já ocorre e é permitido. O consumidor tem o direito de exercer sua opção de escolha, seja ela qual for. Caso o consumidor deseje ser atendido parcialmente por um comercializador regulado e outro de mercado, ele deve poder fazê-lo.

**5) Como deve ser o modelo de faturamento (fatura única, fatura separada por serviço, etc.) dos consumidores que optam por migrar para o ACL?**

As informações presentes na fatura de energia elétrica, além dos dados disponibilizados pelos medidores de energia e sistemas comerciais, serão fundamentais para prover as informações necessárias para que o consumidor tenha condições de tomar a melhor decisão sobre eventual troca de fornecedor.

O Estudo Abraceel/Thymos analisou a experiência internacional em relação ao faturamento. Nos EUA, o automático é que a fatura seja separada, mas o consumidor pode solicitar que seja unificada. Na União Europeia, cabe ao consumidor optar por um faturamento separado ou não, sendo que na maioria dos casos, o faturamento é integrado. Já na Austrália, para os consumidores comerciais as faturas são separadas, e para o residencial são integradas.

Assim, da ótica do consumidor, a recomendação é a fatura única emitida pelo comercializador, em benefício do consumidor, que pode obter informações simplificadas. Dessa maneira, afasta-se o risco de o consumidor pagar somente uma das faturas, sendo, porém, necessária a convergência entre os sistemas comerciais da distribuidora e do comercializador, além de tratamento tributário. O recém-criado PIX ajudará a abrir novas possibilidades para simplificar e unificar os faturamentos do comercializador varejista e da distribuidora.

Considerando as dificuldades envolvidas para uma empresa terceirizar seu faturamento, questões relacionadas ao sigilo das informações de preço, além dos riscos envolvidos no repasse financeiro, como tributários e inadimplência, sugerimos que a fatura única não seja obrigatória, mas de opção voluntária e negociada entre as partes envolvidas. Atualmente, o mercado livre já trabalha com faturas separadas e estudos podem ser aprofundados para melhor implementar a unificação das faturas.

## **6) Quais os requisitos técnicos necessários para possibilitar a migração para o ACL?**

Consideramos que não são necessários requisitos adicionais para possibilitar a migração, porém há espaço para simplificar o processo e reduzir entraves e custos desnecessários que dificultam o desenvolvimento do mercado.

Nesse sentido, sugerimos à Aneel por meio da Carta CT-033/2021 aprimoramentos em alguns pontos críticos do processo, como a necessidade de padronização das etapas dos processos das distribuidoras, pois cada uma possui seu próprio rito, o que resulta em requisitos muitas vezes adicionais aos já previstos na regulamentação.

O mesmo acontece na etapa de adequação do SMF, que se configura hoje como um dos principais gargalos na migração. Casos de tratamento diferenciado entre consumidores dentro de uma mesma distribuidora e exigências adicionais às previstas, já são um grande entrave para a migração, em um contexto de abertura integral do mercado, são incabíveis.

### **6.1) Caso a solução escolhida seja alterar a medição, como proceder com a substituição dos medidores e quem deve suportar esses custos?**

Aprimoramentos nos requisitos do sistema de medição são possíveis, mas não são impeditivos para possibilitar a abertura de mercado. Entre as possibilidades estudadas pela Abraceel/Thymos sobre qual política de medição adotar, foi avaliado que manter o medidor eletromecânico existente é possível para permitir a troca de fornecedor e não imputa custos diretos ao consumidor. Porém, exige tratamento entre o consumo previsto e o medido, com procedimento complexo entre comercializadoras, distribuidoras e CCEE, sendo fundamental a constituição de uma base de dados acessível por todos os agentes.

Detalhando como seria esse procedimento, o ciclo de leitura seria mantido normalmente pela distribuidora. A distribuidora envia os dados de medição de toda a

sua carga à CCEE e à comercializadora regulada. Desse consumo real, seria deduzido o consumo daqueles que trocaram de fornecedor, considerando uma curva de carga típica horária para a contabilização do PLD horário.

Nos processos de contabilização e liquidação na CCEE, seria incluído um mecanismo de apuração e compensação entre distribuidora e comercializador varejista. Isso porque consumidores possuem ciclos de leitura distintos ao ciclo de medição na CCEE. Seria preciso calcular diferenças entre a medição verificada da distribuidora e a curva de carga típica considerada para o varejista e elaborar saldos a compensar entre as partes.

Os benefícios dos medidores inteligentes, de outro lado, são conhecidos, proporcionam ao consumidor maior controle no consumo da eletricidade, o que pode reduzir o consumo no horário de pico, e a restauração mais rápida do fornecimento, o que imputa menores custos de interrupção para as distribuidoras e uma melhoria na prestação dos seus serviços. Tais benefícios devem ser avaliados em relação aos custos.

Assim, em busca da eficiência o Estudo Abraceel/Thymos indica a substituição por um medidor inteligente somente no momento da migração, sendo que no primeiro momento as distribuidoras seriam responsáveis pela instalação e manutenção e cobrariam tal serviço dos varejistas. Sem prejuízo de posteriormente abrir para competição a atividade de coordenação de medição a outras empresas, similarmente ao exemplo da Austrália.

Tal proposta permite o engajamento rápido, sem socialização de custos, e embora desejável, não é uma condição para a abertura integral do mercado de energia. Um grande exemplo, conforme disposto no estudo da Thymos/Abraceel, são alguns estados dos EUA, onde é possível a plena escolha do fornecedor e há baixíssima penetração de medidores inteligentes, como Nova York que obteve uma das maiores reduções do custo de energia, de 35% entre 2010 e 2019 para consumidores residenciais.

## **7) A abertura do mercado para consumidores residenciais exige tratamento regulatório específico para proteção desses consumidores em negócios de compra de energia?**

O PL 414/2021, que trata da modernização do setor, tema discutido há mais de seis anos, endereça a necessidade de ações de comunicação para conscientização dos

consumidores visando sua atuação em um mercado liberalizado. Assim, consideramos relevantes campanhas de conscientização, e a definição de estratégias de divulgação e publicidade, para prover informação simples e precisa para o consumidor sobre a possibilidade de troca de fornecedores de energia. Por exemplo, a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) de Portugal, país onde todos os consumidores são livres, divulga [boletins periódicos](#) para facilitar as informações aos consumidores finais.

Nesse aspecto, o regulador teria um papel de controle da concorrência, similar ao que ocorre na Anatel para a telefonia e na ANS para os planos de saúde. Poderia, por exemplo, indicar que os fornecedores varejistas tenham um produto padrão divulgado na internet, o que pode caminhar para o que é observado em outros países, onde o consumidor pode pesquisar ofertas e conhecer os planos de varejistas e simular gastos com as faturas.

#### **8) Quais aperfeiçoamentos devem ser realizados no modelo de representação e comercialização varejista?**

Atualmente, já são necessários aperfeiçoamentos no modelo de comercialização varejista, pois a atual regulamentação, ao estabelecer que o varejista ficará responsável pelas cargas dos representados até a execução da suspensão do fornecimento, sujeita-o a um risco financeiro impossível de quantificar, tornando-se, portanto, um obstáculo à efetividade do modelo de comercialização varejista.

Com a abertura de mercado, tal ineficiência agrava-se e pode imputar à CCEE o atendimento a milhares de consumidores de pequeno porte, movimento que já se verifica pelo número exponencial de adesões de consumidores especiais, em flagrante desacordo com a finalidade de um mercado atacadista.

Assim, sugerimos a regulamentação dos dispositivos da Lei 14.120/2021, que reconhecem o direito do comercializador varejista de encerrar a representação de consumidores em caso de resilição ou resolução contratual, bem como veda que lhe seja imposto ônus ou obrigações não previstos nos contratos ou em regulamento da Aneel.

A Abraceel apresentou proposta que busca a isonomia no tratamento da inadimplência e a igualdade nos procedimentos para desligamento de consumidores, independente do ambiente de contratação. Em síntese, a proposta prevê que o varejista proceda à notificação simultânea do representado, CCEE e distribuidora

avisando a esses sobre o término contratual com o representado em 15 dias. Findo esse prazo, será concluída a desmodelagem dos ativos do consumidor de responsabilidade do comercializador. Esse prazo é o mesmo que a distribuidora tem, de acordo com a REN 414/2010, para notificar o consumidor sobre a suspensão e efetivar o desligamento da rede. Ressalta-se que é direito da distribuidora cobrar o eventual consumo medido entre o término da contratação e o efetivo desligamento da rede diretamente do consumidor.

A proposta é similar à sugestão do Estudo Abraceel/Thymos, que propõe para os casos sem judicialização, quando a inadimplência chegar ao 40º dia, a rescisão contratual automática e transferência do consumidor para o SUI, função atualmente já exercida pelas distribuidoras. Como o varejista só irá notificar um consumidor que já esteja com, no mínimo, um mês de inadimplência, somados aos 15 dias da notificação, a proposta apresentada pela Abraceel é semelhante ao prazo de inadimplência sugerido pelo Estudo Abraceel/Thymos.

Em suma, é importante o estabelecimento de gatilhos que prevejam a rescisão de contrato com o varejista e transferência automática do consumidor inadimplente amparado por medida judicial para o SUI. Uma solução exemplar é o caso da Austrália, que em até 25 dias úteis do default do varejista ou do consumidor, esses são transferidos para o SUI. O processo passa por avisar os agentes afetados e transferir todo o histórico do cliente para o SUI.

Adicionalmente, a implantação da figura do agregador de medição pode proporcionar um efeito catalisador na troca de fornecedor por consumidores de pequeno porte, por meio do comercializador varejista.

#### **9) Em que prazos e qual o cronograma de ações que devem ser realizadas para a abertura do mercado?**

Consideramos que a abertura de mercado deve ser a prioridade para os tomadores de decisão, no sentido de induzir a eficiência do setor e reduzir o preço da energia no Brasil. Nesse aspecto, atualmente já existem condições objetivas para a redução dos limites de carga para o consumidor exercer a livre escolha do fornecedor de energia de forma imediata e, assim, possibilitar de imediato a abertura integral do mercado. Essa tarefa é facultada ao poder concedente desde a edição da Lei 9.074/1995, portanto não cabem mais atrasos para efetivação do comando legal.

A digitalização dos serviços tem colocado o consumidor cada vez mais como centro das decisões e protagonista das suas escolhas. Como o setor elétrico brasileiro ainda mantém suas bases sustentadas em modelos ultrapassados, a maior parte dos consumidores não têm acesso à liberdade e arca com aumentos sucessivos da sua conta de energia elétrica, resultante das ineficiências setoriais, o que já não é mais sustentável. Cada vez que a decisão é postergada, novos normativos são aprovados, com a criação de mais reserva de mercado, mais subsídios e, conseqüentemente, aumento da tarifa para o consumidor final.

O cronograma de abertura escalonado proposto na resposta da questão 3 anterior respeita os contratos vigentes sem acarretar custos adicionais aos consumidores que desejarem permanecer com os seus atuais supridores, tampouco às empresas. Tal escalonamento teve por base os estudos já mencionados, que foram realizados em março deste ano, antes da descotização da Eletrobras ter sido promulgada na Lei 14.182/2021.

Assim, vale destacar também o cronograma para a abertura de mercado que foi aprovado no Senado no âmbito da MP da Eletrobras.

	Faixa de Demanda/Consumo	Abertura
Alta tensão	≥ 300 kW	janeiro/2023
	≥ 200 kW	julho/2023
	Toda alta tensão (≥ 2,3 kV)	janeiro/2024
Baixa tensão	≥ 1.000 kWh/mês	julho/2024
	≥ 500 kWh/mês	janeiro/2025
	≥ 200 kWh/mês	julho/2025
	Todos os consumidores	janeiro/2026

**10) Quais outros aspectos devem ser levados em consideração para a efetiva abertura do mercado de energia?**

Urgência, previsibilidade e tomada de decisão.

Atenciosamente,

**Thaís Nogueira**  
Estagiária

**Danyelle Bemfica**  
Assessora de Energia

**Yasmin Martins**  
Assessora de Energia

**Bernardo Sicsú**  
Diretor de Eletricidade e Gás



**Frederico Rodrigues**  
Vice-Presidente de Energia